



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35361.00007012007-28
Recurso nº 257.416 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.147 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente ALCIDES ORSO
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 18/01/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

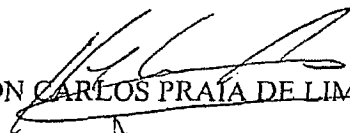
O prazo para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos é de cinco anos contados da homologação do pagamento efetuado pelo contribuinte. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data, consoante arts 3º e 4º da lei complementar 118/2005.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSEAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Receita Previdenciária em Joaçaba/SP, fls. 70 e ss, que indeferiu parcialmente pedido de restituição de contribuições indevidamente pagas, referentes a titulares de mandato eletivo - vereador.

Requeru a restituição das parcelas pagas no período de 2001 até a data do requerimento – 18/01/2007. A SRP deferiu o pedido referente ao período de 01/2002 a 18/09/2004 e indeferiu o pedido referente ao período de 01/2001 a 12/2001 por ter sido atingido pela decadência conforme art. 3º da IN 15 de 12/09/2006, alterado pela IN 18 de 10/11/06 e do período de 19/09/2004 a 31/12/2004 por ser devido, conforme Lei 10.887, de 18/06/2004.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que:

- Razão não assiste o Indeferimento referido, pois o INSS aplica a prescrição de cinco anos a contar da data do requerimento, contrários aos pacíficos entendimentos dos tribunais judiciais que determina a devolução integral do período por entender que a hipótese de repetição de indébito motivada pela declaração de inconstitucionalidade não se encontra entre as alencadas no art. 165.
- Por fim requer a reforma da r. decisão com o deferimento das parcelas referentes ao exercício de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JÚNIOR, Relator

O artigo 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99 indica: "Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II – em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória."

"Art. 218. O direito de pleitear restituição ou reembolso ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos contados da data:

I – do recolhimento ou do pagamento indevido; 5

II – em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória;

(...)"

A Lei Complementar 118/05 disciplina a interpretação a ser dada nos casos de repetição de indébito, traz a lei:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Os mencionados artigos informam que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do pagamento do tributo, e que tal interpretação se aplica inclusive a pagamentos anteriores a lei, por força do art. 106, inciso I, do CTN.

Os valores foram recolhidos indevidamente durante o ano de 2001 e seguintes, sendo que o pedido de restituição foi protocolado em 18/01/2007. Ultrapassado o prazo de cinco anos determinado pela legislação vigente para se pleitear a restituição, tenho como correta a decisão de indeferimento parcial do pedido pela Secretaria da Receita Previdenciária referente ao exercício de 2001.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e nego-lhe provimento.


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator